



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.598, DE 2026
(Do Sr. Alencar Santana)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de escape para fauna em canais artificiais e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Deputado Alencar Santana – PT/SP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de escape para fauna em canais artificiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de escape para fauna em canais artificiais, com o objetivo de prevenir a morte de animais por afogamento, exaustão ou hipotermia.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – canais artificiais: estruturas construídas para condução ou escoamento de água, incluindo, mas não se limitando a:

- a) canais de usinas hidrelétricas;
- b) canais de irrigação;
- c) canais de drenagem urbana;
- d) canais industriais;
- e) canais de navegação;

II – dispositivos de escape para fauna: estruturas físicas ou soluções técnicas que permitam a saída segura de animais que eventualmente caiam em canais artificiais, tais como rampas, passagens laterais, degraus, plataformas ou outros mecanismos equivalentes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br





Art. 3º Os responsáveis por canais artificiais ficam obrigados a instalar e manter dispositivos de escape para fauna:

I – nos novos empreendimentos, como condição para obtenção de licença ambiental;

II – nos empreendimentos já existentes, no prazo de até 03 (três) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Os dispositivos de escape deverão observar critérios técnicos que assegurem sua efetividade e segurança, incluindo:

I – inclinação adequada ao deslocamento de diferentes espécies;

II – utilização de materiais que permitam aderência;

III – localização em intervalos compatíveis com a extensão do canal;

IV – adaptação às características regionais da fauna.

Parágrafo único. Os critérios técnicos serão definidos pelos órgãos ambientais competentes no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 5º A exigência de que trata esta Lei aplica-se tanto a empreendimentos públicos quanto privados, inclusive aqueles operados sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação ambiental, especialmente na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º Os órgãos ambientais poderão celebrar parcerias com instituições de pesquisa, universidades e organizações da sociedade civil para desenvolvimento e aperfeiçoamento de soluções técnicas voltadas à proteção da fauna em canais artificiais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo enfrentar um problema recorrente e ainda insuficientemente regulamentado no Brasil: a morte de animais silvestres em canais artificiais construídos para fins energéticos, agrícolas, urbanos e industriais.

Casos recentes amplamente divulgados demonstram a vulnerabilidade da fauna diante dessas estruturas, nas quais animais, ao caírem, ficam impossibilitados de retornar ao ambiente natural, vindo a óbito por afogamento, exaustão ou hipotermia. Trata-se de situação evitável mediante a adoção de medidas técnicas simples, como dispositivos de escape.

A Constituição Federal de 1988 confere especial proteção ao meio ambiente. O art. 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em seu §1º, inciso VII, determina expressamente a proteção da fauna, vedadas, na forma da lei, práticas que submetam os animais à crueldade.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981 institui a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece, entre seus princípios, a prevenção e o controle de atividades potencialmente poluidoras, bem como a racionalização do uso dos recursos ambientais. A referida lei também prevê o licenciamento ambiental como instrumento essencial para a compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

A Lei nº 9.605/1998, por sua vez, tipifica como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, sendo certo que a omissão na adoção de medidas que evitem sofrimento previsível pode configurar responsabilidade administrativa, civil e penal.





Destaca-se ainda a Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente, incluindo o licenciamento e a fiscalização de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental.

No âmbito da tutela específica da fauna, a Lei nº 5.197/1967 dispõe que os animais de quaisquer espécies constituem bens de interesse comum do povo, sendo dever do Poder Público protegê-los.

A proposta ora apresentada alinha-se ainda aos princípios da prevenção e da precaução, amplamente reconhecidos no Direito Ambiental brasileiro e internacional, segundo os quais danos ambientais devem ser evitados antes de sua ocorrência, sobretudo quando há medidas eficazes e economicamente viáveis para tanto.

Nesse contexto, a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de escape para fauna em canais artificiais configura medida proporcional, razoável e tecnicamente adequada para mitigar impactos negativos decorrentes de empreendimentos humanos.

Importante ressaltar que o projeto não impõe solução única, mas estabelece diretriz geral, permitindo que os órgãos ambientais competentes definam critérios técnicos no âmbito do licenciamento ambiental, respeitando as peculiaridades regionais e as características de cada empreendimento.

Ademais, a proposta observa o equilíbrio entre proteção ambiental e atividade econômica ao prever:

- aplicação imediata para novos empreendimentos;
- prazo de adaptação para estruturas existentes;
- flexibilidade técnica para implementação das soluções.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

A iniciativa também encontra respaldo em boas práticas internacionais de engenharia ambiental, nas quais mecanismos de escape para fauna já são amplamente adotados como medida mitigadora de impactos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei contribui para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, fortalece a política nacional de proteção à fauna e previne danos ambientais evitáveis, sem impor ônus desproporcional aos empreendedores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Alencar Santana - PT/SP



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO